



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 17/11/2015

76 TC-013816/026/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Empresa Mineira de Computadores Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-10. Valor - R\$2.534.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 16-06-10.

Advogado(s): Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Eder Xavier e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Mineira de Computadores Ltda. para locação de equipamentos de informática.

A licitação foi realizada na modalidade Pregão Presencial, cujo edital foi divulgado no DOE e Jornal de Grande Circulação e contou com a participação de dois proponentes, não tendo havido inabilitações nem desclassificações.

O contrato foi celebrado no dia 23/3/2010, por R\$ 2.534.560,00, para vigor por 24 meses.

A fiscalização questionou o fato de que os custos de locação foram superiores aos de eventual aquisição, além do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fato de a proposta vencedora ter sido superior à média orçada.

Os responsáveis foram notificados a apresentar considerações preliminares e a Prefeitura compareceu ao processo trazendo documentos e justificativas nos seguintes termos:

a) o objeto do contrato foi a locação de equipamentos de informática;

b) a opção pela locação foi simplesmente a melhor maneira que o município encontrou para atender o interesse público;

c) o objeto incluiu equipamento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, atendimento *on site*, equipamento reserva e seguro;

d) mencionou outras vantagens, a exemplo da atualização permanente do parque tecnológico e facilidade para previsão financeira em razão dos custos fixos do contrato;

e) o ajuste foi firmado por valor de acordo com o orçado.

A SDG considerou a matéria irregular (fls. 841 e seguintes). Apesar de não ter questionado a opção pela locação em si, considerou que o contrato não foi vantajoso, uma vez que os preços de aquisição seriam menores, além de que equipamentos novos possuem garantia de assistência técnica. Também levou em conta o fato de o preço ajustado ter ficado acima do valor orçado.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-013816/026/10

Duas são as questões discutidas nos autos: a vantagem de locar ou adquirir um equipamento e o preço ajustado.

No primeiro caso, a comparação pura e simples entre os valores de locação e aquisição não é meio hábil para a aferição de qual forma é mais vantajosa, uma vez que não são comparadas coisas exatamente iguais.

Ao passo que na aquisição, basicamente, o valor se resume ao equipamento, direito à assistência técnica por prazo certo e, eventualmente, à instalação, na locação o preço é composto por vários outros itens.

Nos termos explicados pela origem, no caso específico o valor pago por locação incluiu instalação, manutenção, atendimento direcionado, equipamento reserva, seguro e atualização permanente do parque tecnológico do município. Soma-se a isso a licença pelo uso de softwares.

Dessa forma, a decisão pela aquisição ou locação de um equipamento é aspecto inserido na discricionariedade da Administração.

Quanto ao preço, o problema levantado é que o valor ajustado ficou acima da média orçada pela Prefeitura, mas alguns aspectos devem ser considerados.

O orçamento trabalhado pelo órgão licitante tem a função de parametrizar os valores, mas não necessariamente vincular o valor a ser proposto, salvo se cláusula do edital estabelecer um limite, o que não foi o caso.

Além disso, sempre é desejável que essa pesquisa abranja mais de um fornecedor, o que torna esse parâmetro um valor médio.

Não há uma regra estabelecendo a quantidade de cotações que devem ser feitas, sendo importante a segurança na constatação de que foi obtido um valor médio de mercado, dando respaldo à administração para a sequência do processo.

Nesse ponto é que reside a mácula da matéria em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consta do edital (fls. 395) que o objeto licitado foi a locação de 424 microcomputadores, 30 notebooks e 4 servidores.

O orçamento foi realizado com três empresas, número que, geralmente, é considerado razoável para se estabelecer um valor de referência.

No caso, as cotações para os microcomputadores e os notebooks, os itens mais relevantes, foram apresentadas nos seguintes termos, conforme levantamento da fiscalização:

EQUIPAMENTO	COTAÇÕES				CONTRATADO
	EQUUS	ÁUDIO VISUAL	EMPRESA MINEIRA	MÉDIA	
microcomputador	154,00	237,00	214,71	201,90	211,12
notebook	165,00	185,90	284,48	211,79	278,58

O mínimo que se esperava de um administrador público e da comissão de licitação é a análise mais detida desse tipo de informação, pois serve de balizamento ao dinheiro público gasto.

É notório que somente essas três cotações não foram suficientes para se estabelecer um parâmetro de mercado, uma vez que muito divergentes.

No caso dos microcomputadores, a variação entre o maior e o menor valor cotado ultrapassou 50%. Para os notebooks a diferença superou 60%, com o agravante de que a média foi puxada para cima em face da cotação fornecida pela própria vencedora do certame.

A sequência no processo, em razão desse aspecto, acabou por tornar a contratação não vantajosa.

Soma-se a isso o fato de que o valor total contratado ainda ficou acima do valor orçado global.

É fato que o mercado não pratica apenas o valor médio, mas uma variação em torno dele. Ocorre que, no presente caso, não restou comprovado que os valores cotados, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

forma como foi apresentada, refletiam a realidade do mercado.

Em face do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, com aplicação de multa no valor de **200 UFESP's** ao Sr. José Auricchio Junior, então Prefeito, signatário tanto do documento de fls. 599, que homologou os atos do certame, como do termo de ciência e notificação, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta decisão.

Proponho que se encaminhe por ofício cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências no âmbito de sua competência.